

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025

OBJETO: contratação de empresa especializada em obras para ampliação da UE Iracema Costa no município de Apicum-Açu.

Licitante: GRUPO RR EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 69.393.148/0001-30

Valor Proposto: R\$ 367.000,00

INTRODUÇÃO

Este parecer técnico tem por finalidade analisar a proposta apresentada por licitante participante da Concorrência Eletrônica nº 010/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras para ampliação da UE Iracema Costa no município de Apicum-Açu. A análise concentra-se na verificação da compatibilidade entre os preços ofertados e os valores praticados no mercado e convenções coletivas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado.

O § 3º do mesmo artigo estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade, devem ser considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes.

Já o artigo 67, §1º, determina que devem ser considerados itens de relevância aqueles que representem valor individual igual ou superior a 4% do total estimado da contratação.

Conforme dispõe o item 4.4.1 do edital, é obrigação da licitante atender à integralidade dos custos decorrentes dos direitos trabalhistas, inclusive aqueles previstos em convenções e acordos coletivos de trabalho, de forma a garantir a exequibilidade da proposta e o cumprimento das normas legais e constitucionais aplicáveis.

ANÁLISE TÉCNICA DOS ITENS

Do Preço do Servente

O Servente é superior a 4,00% do valor orçado. Como a proposta apresentada pela licitante é de total responsabilidade da própria, tal afirmação é constatada pela assinatura do seu responsável técnico. Deveria compatibilizar as bases de preço, pois a proposta que a mesma apresenta é fruto de sua pesquisa de preços. A Lei nº

14.133/2021, em seu artigo 23, determina que o órgão utilize bancos de dados públicos, com isso ocorre uma pequena variação.

Portanto, quando se trata da licitante apresentar sua proposta para apreciação, deverá fazer suas pesquisas de preços e elaborar sua proposta o que foi visto que não ocorreu. A licitante não teve a preocupação de cumprir o que o edital exige, deixando assim sua proposta inexecutável, pois o servente é superior a 4,00%.

O preço ofertado foi de R\$ 20,26/h. Quando retirados os encargos sociais do valor de 112,73%, teremos o valor de R\$ 9,52/h, e ainda terá que se retirar o valor destinado a encargos complementares.

Já a outra oferta para o mesmo servente foi apresentada em R\$ 14,67/h. Ao retirarmos os encargos sociais, o valor real a ser pago ao trabalhador seria de R\$ 6,90/h, abaixo do que a convenção coletiva solicita, que estabelece o mínimo de R\$ 7,14/h para servente.

O terceiro preço ofertado foi de R\$ 14,58/h. Ao retirar 112,73% de encargos sociais, teremos R\$ 6,85/h, valor abaixo até do que o Decreto nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024 exige, onde o mesmo determina que o mínimo a ser pago no ano de 2025 será de R\$ 6,90/h.

Do Preço do Pedreiro

O pedreiro é superior a 4,00% do valor do orçamento. Com isso, o preço ofertado no valor de R\$ 20,03/h, ao ser retirado o percentual de encargos sociais da licitante de 112,73%, resulta no valor de R\$ 9,42/h, o que deixa em evidência que, mais uma vez, não obedeceu ao item 4.4.1 do edital, deixando assim sua proposta comprometida, pois não cumpre com o mínimo que a convenção coletiva exige.

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os trabalhadores do grande grupo da construção civil serão remunerados conforme previsto nesta cláusula convencional, em observância aos pisos salariais estabelecidos.

3.1 DO PISO SALARIAL APLICÁVEL AOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

A partir de 01 de janeiro de 2025 até 31 de abril de 2025 (reajuste de 5,5% sobre o valor do salário base recebido em dezembro de 2024)

Função	Salário <u>Mês</u>	Salário <u>Hora</u>
Servente	R\$ 1.564,20	R\$ 7,11

A partir de 01 de maio de 2025 até 31 de dezembro de 2025 (reajuste de 6% sobre o valor do salário base recebido em dezembro de 2024)

Função	Salário <u>Mês</u>	Salário <u>Hora</u>
Servente	R\$ 1.570,80	R\$ 7,14

A partir de 01 de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025 (reajuste de 5,5% sobre o valor do salário base recebido em dezembro de 2024)

Função	Salário <u>Mês</u>	Salário <u>Hora</u>
Meio-Oficial / Auxiliar	R\$ 1.630,20	R\$ 7,41
Oficial	R\$ 2.186,80	R\$ 9,94

Convenção Coletiva 2025.

Curva ABC de Insumos											
Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quantidade		Valor Unitário		Total		Peso
					Operativa	Improrativa	Operativa	Improrativa	Operativa	Improrativa	
00001379	SINAPI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	Material	KG	34.301,3652575		1,12		38.417,53		10,02%
00004750	SINAPI	PEDREIRO (HORISTA)	Mão de Obra	H	836,5665335		25,03		20.939,26		5,46%
00037593	SINAPI	BLOCO CERAMICO / TJOLO VAZADO PARA ALVENARIA DE VEDACAO, FUROS NA VERTICAL DE 14 X 19 X 39 CM (L X A X C)	Material	UN	5.540,6400000		3,42		18.948,99		4,94%
00037370	SINAPI	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	3.482,9221196		5,28		18.389,83		4,80%
I2543	SEINFRA	SERVENTE	Mão de Obra	H	691,9000000		25,32		17.518,91		4,57%
00006111	SINAPI	SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)	Mão de Obra	H	934,6623945		18,33		17.132,36		4,47%
I2391	SEINFRA	PEDREIRO	Mão de Obra	H	488,4000000		33,57		16.395,59		4,28%

Demonstração de Relevância superior a 4% do valor total do orçamento.

Da Violação aos Direitos Trabalhistas e à Dignidade da Pessoa Humana

Importa esclarecer que a presente análise não se trata apenas de preços subestimados de materiais, mas sim de valores ofertados para a mão de obra que violam diretamente direitos sociais e constitucionais dos trabalhadores. O fornecimento de valores abaixo do mínimo estipulado por convenção coletiva ou por decreto vigente não é um simples erro formal, mas sim um atentado à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, princípios consagrados nos arts. 1º, III, e 7º da Constituição Federal.

Os valores ofertados pela licitante, como demonstrado nos itens anteriores, resultam, após retirada dos encargos sociais, em salários líquidos inferiores aos pisos mínimos profissionais estabelecidos, o que compromete não apenas a exequibilidade da proposta, mas também a regularidade da futura execução contratual, podendo inclusive configurar fraude trabalhista.

Portanto, não se trata de mera divergência orçamentária, mas sim da tentativa de apresentar uma proposta financeiramente artificial às custas da supressão de direitos fundamentais, o que é inadmissível em qualquer contrato administrativo, especialmente com recursos públicos.

Dos Vários Insumos com Dois Preços ou Mais

O cimento Portland é o insumo a ser mais utilizado na obra, com preço superior a 4%. O mesmo insumo consta com vários preços na proposta apresentada pela licitante:

- Preço I: R\$ 0,74
- Preço II: R\$ 0,89

Como visto, houve uma manipulação de proposta, e como já dito anteriormente, a responsabilidade total da proposta é da licitante. Não deverá se basear no banco de dados utilizado pelo órgão, pois o orçamento do órgão é apenas uma referência, não devendo ser seguido à risca para elaboração das propostas da licitante.

O que não poderá ser feito é a diminuição de materiais ou a exclusão de insumos obrigatórios. Portanto, a precificação de cada material na proposta da licitante é de sua própria pesquisa de preços no mercado local. Afinal, se vencer e executar a obra, qual seria o preço que a mesma iria praticar entre os três valores apresentados? E por qual motivo, nesse caso, não utilizou o menor preço encontrado?

Visto isso, houve manipulação.

A planilha contém ainda os seguintes preços:

- Telhador: R\$ 19,78/h
- Encanador: R\$ 20,03/h
- Eletricista: R\$ 20,03/h
- Carpinteiro de esquadrias: R\$ 19,08/h
- Azulejista ou ladrilheiro: R\$ 20,03/h
- Armador (horista): R\$ 20,03/h

Todos esses valores, ao se aplicar a retirada dos encargos sociais no percentual informado pela própria licitante (112,73%), resultam em valores líquidos inferiores a R\$ 9,94/h, o que fere frontalmente o piso mínimo estabelecido pela convenção coletiva da categoria profissional, que exige remuneração mínima de R\$ 9,94/h para as funções mencionadas.

Tal situação reforça que a proposta apresentada não assegura o cumprimento dos direitos trabalhistas e das obrigações coletivas previstas, deixando-a claramente inexecutável, conforme dispõe o item 4.4.1 do edital e os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A curva ABC atende ao solicitado, com distribuição compatível entre os itens de maior e menor relevância orçamentária.

O BDI foi apresentado de acordo com os parâmetros da Lei Complementar nº 123/2006, aplicando corretamente as alíquotas correspondentes ao regime de tributação da empresa.

Os encargos sociais encontram-se compatíveis com as legislações vigentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restam evidentes as inconsistências materiais e jurídicas da proposta apresentada pela licitante, tanto em relação à exequibilidade dos preços de mão de obra quanto à manipulação de insumos com valores múltiplos e conflitantes, violando diretamente o que dispõe o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os parâmetros fixados pelos §§ 1º e 3º do mesmo artigo.

A proposta analisada deixa de observar o item 4.4.1 do edital, ao não assegurar a integralidade dos custos trabalhistas, em especial os previstos em convenções coletivas e normas vigentes valores que, por representarem itens com relevância superior a 4% do orçamento total, comprometem o equilíbrio e a legalidade da proposta como um todo, nos termos do art. 67, §1º, da Lei de Licitações.

Como demonstrado, a planilha ofertada apresenta valores líquidos de remuneração inferiores aos pisos mínimos salariais estabelecidos para servente, pedreiro e demais categorias, configurando grave afronta à dignidade da pessoa humana, à valorização do trabalho e à ordem jurídica trabalhista, com risco de futura responsabilização contratual, administrativa e até judicial.

Além disso, a constatação de preços distintos para o mesmo insumo (como no caso do cimento Portland) demonstra tentativa de maquiar a proposta por meio de jogo de planilha, prática já rechaçada reiteradamente pela jurisprudência do TCU e incompatível com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a proposta revela-se manifestamente inexecutável, devendo ser desclassificada nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de grave prejuízo à execução do contrato, à moralidade administrativa e aos direitos sociais dos trabalhadores.

Apicum-Açu/MA, 07 de julho de 2025.

Welane Patrícia Nunes do Nascimento
CREA – MA N° 111583494-0

Prefeitura Municipal de Apicum-Açu
Setor de Engenharia